



Processo n.º [...] /19

(Averiguação de factos com a divulgação de suporte áudio de diligência realizada no âmbito do processo crime).

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

I. RELATÓRIO

Por acórdão da Secção Disciplinar deste Conselho, de 11/7/2019, foi decidido converter o inquérito disciplinar n.º [...] /18 em processo disciplinar contra a procuradora da República em funções no DIAP de Lisboa, Dr.^a [...], servindo aquele de base instrutória do processo disciplinar, para aplicação de uma sanção disciplinar mais gravosa do que a advertência, como vinha proposto pelo instrutor.

A magistrada visada foi notificada de tal deliberação, em 2/8/2019.

Em 20/8/2019, e uma vez que a magistrada já tinha sido ouvida, o Senhor Inspetor do Ministério Público, Dr. Joaquim Lopes de Simas, deduziu acusação contra a referida magistrada, nos termos do art. 197.º n.º 1 do então vigente EMP (doravante, aEMP) que aqui se dá como totalmente reproduzida,

imputando-lhe factos ocorridos no decurso do interrogatório do arguido [...], no âmbito do inquérito n.º [...]/18.0GC[...], que correu termos no Juízo de Instrução Criminal do [...],[...], que configuram a prática das infrações disciplinares de violação do dever de prossecução do interesse público p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 108.º, 163.º, 166.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 a) e 3, da LGTFP, de violação do dever de imparcialidade p. e p. pelos arts. 108.º, 163.º, 166.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 c) e 5, da LGTFP, de violação do dever de zelo p. e p. pelos arts. 108.º, 163.º, 166.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 e) e 7, da LGTFP, e de violação do dever de correção p. e p. pelos arts. 108.º, 163.º n.º 1 b), 168.º, 181.º, 185.º e 216.º, do aEMP, e 73.º n.ºs 1, 2 h) e 10, da LGTFP.

A magistrada acusada viria a ser notificada, em 16/9/2019, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação, apresentar, por escrito, a sua defesa, em conformidade com o disposto no art. 201.º do EMP, ficando ainda advertida de que a falta de resposta, dentro do indicado prazo, valeria como efetiva audiência, para todos os efeitos legais, não o tendo, porém, feito.

Em 14/11/2019, o Senhor Inspetor elaborou, então, o relatório final (arts. 202.º do EMP, e 219.º da LGTFP), nos termos do qual, considerando a matéria de facto provada e com relevância para efeitos disciplinares, imputou à magistrada acusada a violação dos mencionados deveres de prossecução do interesse público, de imparcialidade, de zelo e de correção.



Considerando que a tais infrações correspondem, em abstrato, penas de multa a graduar entre os 5 e os 90 dias, nos termos dos arts. 166.º b), 168 (conjugado com o art. 87.º do EMJ), aplicável por força do art. 4.º n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31/8), 173.º, 181.º e 185.º, todos do EMP, e dos arts.180.º n.º 1 b), 181.º n.º 2 e 185.º, da LGTFP, e que para a fixação da medida concreta das penas de multa ter-se-á de ter em consideração o estatuído nos arts. 185.º do aEMP e 189.º, da LGTFP, devendo-se, nomeadamente, atender à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra, o Senhor Inspetor propôs que seja aplicada à magistrada arguida a pena única de 10 (dez) dias de multa.

II. Dos factos e do direito

Importa, pois, apreciar e decidir.

Ora, em face da prova testemunhal e documental que consta dos autos, damos como assentes os seguintes factos, com relevo para a decisão:

Em 8/6/2018, a magistrada arguida participou como representante do Ministério Público e titular do inquérito n.º [...] /18.0GC[...], no primeiro interrogatório dos arguidos detidos [...].

Concretamente, no interrogatório do arguido [X], a arguida fez várias perguntas ao mesmo e como não tivesse ficado satisfeita com as respostas, disse para o mesmo, a dado passo, em voz alta, “O Senhor não é nada [...], “Os Senhores só provocam desacatos”.

Por sua vez, quando o dito [X] pretendia contra-argumentar, a arguida, em tom elevado e manifestando agressividade, interrompia-o, mandando-o

calar e dizendo: “Não se atreva, não se atreva” e “O Senhor tem o descaramento de dizer que [...]”

Acontece que, em [...] /2018, foram transmitidos excertos deste interrogatório [...].

Na sequência dessa transmissão, o interrogatório começou a ser comentado e replicado nas redes sociais e amplamente mediatizado pela comunicação social, em geral.

Suscitou, por norma, comentários muito críticos à intervenção da magistrada, quer por parte de comentadores residentes em órgãos da comunicação social quer de pessoas comuns que emitiram comentários nas redes sociais.

A arguida, ao empregar as expressões e afirmações em causa, num tom de voz alto e postura agressiva, demonstrou desprezo pelo interesse público na boa administração da justiça, ausência de neutralidade, e falta de objetividade, consideração e serenidade, não prestigiando a magistratura Ministério Público, tanto mais quanto é certo tratar-se de uma magistrada muito experiente e sabedora.

O Senhor [X], em entrevistas a órgãos da comunicação social, após o seu interrogatório, frisou que a Senhora Procuradora o tinha tratado como “não gente”, em contraste com o procedimento correto e normal do Senhor Juiz de Instrução.

Em [...] /2019, a Dr. [...] fez 37 anos [...] de tempo de serviço na magistratura.



Foi nomeada auditora de justiça, em [...] /1982, tendo, posteriormente, exercido funções, como Delegada do Procurador da República/Procuradora-adjunta, nas comarcas de [...] (estágio), [...], e sendo promovida, por concurso, a procuradora da República, em [...] /1999, aceitando a nomeação em [...] /1999, sendo colocada no então círculo judicial de Lisboa, como auxiliar, e mais tarde, em [...] 2008, colocada, a seu pedido, no DIAP de Lisboa, passando a efetiva em [...] /2014.

Tem quatro classificações de serviço, duas enquanto Delegada do Procurador da República/Procurador-adjunta, de “Muito Bom” (Acórdãos do CSMP de [...] /1992 e de [...] /1999) e duas, já como procurador da República, a primeira com “Bom Distinção” e a segunda com “Muito Bom” (Acs. do CSMP de [...] /2004 e de [...] /2010).

Por deliberação da Secção Disciplinar do CSMP, de 20/3/2018, foi-lhe aplicada uma sanção disciplinar de advertência, por violação dos deveres de zelo, prossecução do interesse público e lealdade.

No relatório da última inspeção ao seu desempenho, é especialmente destacado o trabalho meritório que desenvolveu na [...] do DIAP de Lisboa, que desde [...] /2008 passou a ter uma competência especializada em sede de criminalidade especialmente violenta [...]

A hierarquia tem enaltecido a sua muito boa preparação técnica e a particular vocação investigatória, assim como a qualidade de trabalho que tem evidenciado no DIAP de Lisboa, onde é, atualmente, [...].

A Senhora Diretora do DIAP de Lisboa, a PGA Dr.^a Fernanda Pêgo, em ofício de 3/4/2019, dirigido ao Senhor Inspetor, confirmou todas estas

qualidades, realçando ainda tratar-se de uma magistrada leal, generosa, corajosa, dinâmica e solidária.

Mas, com a sua descrita conduta, no auto de interrogatório em questão, a arguida não pautou a sua atuação funcional com a diligência que lhe era exigível, nos termos constitucionais, estatutários e legais, e afastou-se dos critérios de legalidade e objetividade a que estão sujeitos todos os magistrados do Ministério Público, infringindo os deveres funcionais da prossecução do interesse público, da imparcialidade, do zelo e da correção, a que já atrás fizemos referência.

Sabia perfeitamente que as expressões e afirmações, no contexto em que foram proferidas, eram censuráveis e disciplinarmente punidas.

Contudo, como é sabido, no passado dia 1 de janeiro, entrou em vigor um novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27/8, pelo que se torna necessário averiguar se tais infrações disciplinares continuam a ser punidas e se o respetivo regime sancionatório disciplinar, no que concerne à sanção da multa, é, em concreto, mais favorável para a arguida.

Ora, é incontestável que, nos termos dos atuais arts. 205.º, 213.º e 215.º, n.º 1, alínea b), do NEMP, os factos em causa constituem infrações disciplinares, com a classificação de graves, sendo a sanção disciplinar adequada a estas - a multa.

No entanto, de acordo com o disposto no art. 229.º n.º 1 do novo EMP, a sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor



correspondente a seis remunerações base diárias, pelo que, em comparação com o estatuído no art. 168.º do aEMP, que era fixada em dias, no mínimo cinco e no máximo noventa, temos de concluir que o novo regime é efetivamente mais favorável, devendo, assim, ser este a aplicar-se ao caso em análise.

Nesta conformidade, tendo-se também em atenção o art. 218.º, do EMP vigente, afigura-se-nos adequado, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados pela arguida, à culpa revelada e às consequências que deles resultaram para a imagem do Ministério Público, uma sanção única de 4 dias de multa.

III. DECISÃO

Nestes termos, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público decide aplicar à procuradora da República [...], pela prática das mencionadas infrações disciplinares de violação do dever de prossecução do interesse público, do dever de imparcialidade, do dever de zelo e do dever de correção, no âmbito do interrogatório de arguido detido, no processo de inquérito n.º [...]/18.0 GC[...], a sanção disciplinar única de **multa equivalente a 4 remunerações base diárias** (art. 229.º do atual EMP).

Notifique.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020

_____ (Relator)

_____ (PGR)
